

**SUPRAM Central Metropolitana**

Protocolo n°: 3547/2008

Responsável: Jarina

Fl. n°

**AUTO DE INFRAÇÃO**  
 Processo: 91021/2004/002/2008  
 Documento: 635471/2008



Pag.: 2

FL. N.º Folha: 1 / 2



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 1214**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº. F – 3785/2007

**IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO**  
 AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
 Processo: 01021/2004/001/2007 Atividade: D-01-14-7 – Fabricação de alimentos não listados  
 Classe: 3 Porte: Médio

Nome / Razão Social: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 05.017.780/0021-40  
 Nome fantasia: PIF PAF S.A.  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): ROD DOS INCONFIDENTES – BR 356 Nº/km: 61  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: ITABIRITO UF: MG CEP: 35.450-000 Telefone: (31) 3569-1900  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: 21 E-mail: \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: O MESMO CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)**  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**  
 Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
1- CONSTATOU-SE O LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS, ORIUNDOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, SEM TRATAMENTO E EM SOLO NATURAL. TAL PROCEDIMENTO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE E É CAUSADOR DE DEGRADAÇÃO.

**EMBASAMENTO LEG**

Infração ( 1 )	Artigo: 86	Inciso: VI	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto Estadual 44.309/06
Infração ( 1 )	Artigo: 71	Inciso: ---	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto Estadual 44.309/06
Infração ( 1 )	Artigo: -----	Inciso: ----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Lei Estadual 7.772/1980
Infração ( )	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
Infração ( )	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
Atenuante	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
Agravante	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----
Reincidência	Artigo: -----	Inciso: -----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: -----

**ADVERTÊNCIA / MULTA**

( 1 )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>1.500,10</u>
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
( )	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

**Total: R\$ 1.500,10 ( UM MIL E QUINHENTOS REAIS E DEZ CENTAVOS )**

**ASSINATURAS**  
 Servidor Credenciado (Nome Legível):  
Márcia de Albuquerque Guimarães  
 Identificação e Assinatura:  
 Masp: 1.114.085-2  
 Órgão / Entidade Autuante:  
 SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

**Autuado (Nome Legível do Assinante):**  
 Vínculo com o Autuado:  
 Identificação e Assinatura:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 1214 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Folha: 2 / 2

<b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
<b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
<b>DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
<b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>	Descrição: _____		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específico mediante mandado ou termo próprio.		
<b>DEMAIS OBRIGAÇÕES</b>	_____ _____ _____		
<b>DEFESA</b>	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SISEMA, LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO 495, CENTRO – BELO HORIZONTE – MG – CEP: 30.160-030		
<b>TESTEMUNHAS</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">                             1ª Testemunha                              Nome legível: _____                              End: _____                              CPF ou RG: _____                              Assinatura: _____                         </td> <td style="width: 50%;">                             2ª Testemunha                              Nome legível: _____                              End: _____                              CPF ou RG: _____                              Assinatura: _____                         </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		

Município: BELO HORIZONTE Data: 20/12/2007 Hora da Lavratura: 15:30 h

<b>ASSINATURAS</b> Servidor Credenciado (Nome Legível): Márcia de Albuquerque Guimarães Identificação e Assinatura: Masp: 1.114.085-2 Orgão / Entidade Autuante: <i>Márcia A. G.</i> <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
---	---

registro 657647/2007



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO  
 Nº F. - 03785 / 2007  
 Folha: 1 / 2



Objetivo da Fiscalização: licenciamento Ambiental - LOC

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
 Processo: 021/2004/001/2007 Atividade: Fab. Isonana e Pão de Queijo D-01-14-7  
 Nome / Razão Social: Rio Branco Alimentos S.A.  
 CNPJ / CPF / CNH / CTPS / RG: 05.017.780/0001-40  
 Nome fantasia/apelido: PIF-PAF  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia dos Enxofrentados - BR 356 nº/km: 61  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: Itabirito UF: MG CEP: 35450-000 Telefone: (31) 3569-1900  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: 21 E-mail: \_\_\_\_\_  
 Endereço para correspondência: o mesmo  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
 Impreendimento: \_\_\_\_\_  
 ax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69		<input type="checkbox"/> WGS 84		<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: <u>20</u>	Min: <u>16</u>	Seg: <u>16</u>	Grau: <u>43</u>	Min: <u>45</u>	Seg: <u>96</u>	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=			
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM							
	Fuso	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 39°	<input type="checkbox"/> 45°
Local (fazenda, sítio etc.):				Município:			

RELATÓRIO SUCINTO

Referência:  
 Foi realizada a vistoria no empreendimento, onde foi constatado o seguinte:  
 - O empreendimento produz 2000 kg/dia de Isonana sendo a capacidade a mesma. Segundo o empreendedor atualmente não está produzindo pão de queijo porém pretende retornar a produção.  
 - A empresa possui 82 empregados nesta unidade em 2 turnos de trabalho, de segunda a sábado, além de opera desde 2004 neste endereço.  
 - A empresa fica ao lado da Rodovia, cerca de 50m. A proximidade de com o pólo de lotes sem construção, que futuramente será ocupado por indústrias. O empreendimento fica próximo ao Laticínios Ita.  
 - Utiliza GLP nos fogões e cozinhadores de massa. O GLP fica armazenado em 2 tanques de 3,785 L cada um local situado, foi verificado um extintor próximo ao local.  
 - A água é captada em poço artesiano, e é clorada e passa por filtro de areia para ser armazenado em cisterna de 26.000 L. O empreendedor já entrou com o processo de outorga junto ao Igom.  
 - Os insumos ficam armazenados em galpão coberto em pallets de madeira, fanelado, com telha e acesso restrito.  
 - Possui 3 câmaras de refrigeração e 3 câmaras de congelamento para os produtos e alguns insumos. O refrigerante é o gás Freon 22 e 404.

Município: Itabirito Data: 22-11-2007 Hora da Lavratura: 14:30  
 Folha de Continuação  Sim  Não

ASSINATURAS

1. <u>Marcia de Albuquerque</u>	MA SP / Nº PM	<u>Assinatura</u>
2. <u>Dione de Menezes Assis</u>	<u>11/4085-2</u>	<u>[Assinatura]</u>
3. <u>Feliz Gustavo Paçari</u>	<u>1148181-9</u>	<u>[Assinatura]</u>

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Adriano Martins de Soares  
 Vínculo com o empreendimento: Gerente Meio Ambiente Assinatura: [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 3785 / 2007

Folha: 2 / 2



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

RELATÓRIO SUCINTO

- Os resíduos recicláveis são armazenados em local coberto e segue para empresa de reciclagem.  
- Foi verificada sucata no terreno em local descoberto. Foi informado que assim que juntar uma quantidade vai ser recolhida para comercialização.

- O efluente industrial e sanitário segue para um sistema de filtro anaeróbio, fossa séptica e sumidouro. Foi verificado que há afloramento do efluente ao lado da vedação.

- Vistoria foi acompanhada por fiscais do Prefeitura de Itabirito e da vigilância sanitária. Para análise o problema. Foi informado que o lençol freático do local é alto, causando o "entupimento" do sumidouro. As observações dos fiscais do Prefeitura serão encaminhadas para vigilância estadual para providências.

- Efluente do repetitório passa por caixa de gordura antes de entrar no tratamento.

- Foi verificado que as caixas estavam com muito material no lado, sendo que o empreendedor informou que a limpeza é feita trimestralmente.

- Foi solicitado ao empreendedor que realize a limpeza mensal para minimizar o problema de infiltração.

- Foi observado que no terreno ao lado, pertencente à prefeitura, possui 3 nascentes.

\* A obra em concreto é fossa, filtro e sumidouro. Vistoria realizada de 10:00 as 14:30 h.

- A estrutura da empresa utiliza as antigas instalações de uma fábrica de massas (blauco ad. e lom.).

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

ASSINATURAS	Servidor (Nome Legível)	MASP / Nº PM	Assinatura
1.	Marcia de Albuquerque Guimarães	114085-2	[Assinatura]
2.	Dione de Menezes Guimarães	1147791-6	[Assinatura]
3.	Rui Gustavo Paggi	1148181-9	[Assinatura]

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Adriano Martins Soares

Vínculo com o empreendimento: gerente meio ambiente. Assinatura: [Assinatura]

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO RIO DAS VELHAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS - SEMAD

*De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente procedimento, **INCLUSIVE**, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça deverão sair **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **DECIO FREIRE OAB/MG 56.543**, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Raja Gabaglia, n.º 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-194, as intimações postais enviadas por esta Superintendência, **SOB PENA DE NULIDADE.***

**REF: PA n.º01021/2004/002/2008 - Auto de Infração n.º 1214/2007**



**RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ n.º 05.017.780/0001-04, com sede na Av. Raja Gabaglia, n.º 4.091, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-577, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato (Doc. 1 em anexo), apresentar

## RECURSO

à Decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 43 do Decreto 44.844/08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

*MAI Andre*

Regional Coram 09/08/2017 16:16 - R0207264/2017

A respeito do prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, o art. 43 do Decreto 44.844/2008 institui que:

*“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”*

*§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:*

*I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou [...]”*

O Ofício nº822/2017 da SUPRAM/CM, que notifica a Autuada sobre o indeferimento da Defesa interposta, foi recebido no dia 10/07/2017, segunda-feira. Dessa forma, o prazo para este Recurso começou a fluir em 11/07/2017, terça-feira e terá o seu termo final no dia 09/08/2017, quarta-feira. Demonstrada, então, a tempestividade do presente Recurso.

## II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/12/2007, com fulcro no artigo 86, inciso VI, do Decreto Estadual 44.309/06, em razão de suposto lançamento de efluentes líquidos, oriundos de instalações sanitárias e do processo de produção de alimentos, sem tratamento e em solo natural, causando degradação, havendo sido aplicada a penalidade de multa diária no valor de R\$1.500,10 (mil e quinhentos reais e dezessete centavos).

# DÉCIO FREIRE

S. A S S O C I A D O S

Diante disso, a empresa formalizou Defesa no dia 28/01/2008, a qual foi indeferida, mantendo-se a penalidade ora informada no documento de autuação, multiplicada pelos dias em que a suposta poluição ambiental perdurou, qual seja 17 (dezesete) dias, conforme manifesto pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, através do Ofício nº822/2017, perfazendo o montante de R\$25.501,70 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais e setenta centavos).

Desse modo, em razão da equivocada autuação, bem como do indeferimento da Defesa apresentada, conforme expresso no r. ofício, não restou alternativa senão a apresentação do presente Recurso.

## III – DAS PRELIMINARES

Existem pelo menos três razões pelas quais a autuada deve clamar para que o presente auto seja cancelado, desconsiderando-se a sanção aplicada. As razões passam pela inobservância de requisitos indispensáveis do ato administrativo, em especial (i) perda do poder de ação sancionadora da administração pública, pela ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) ausência de fundamentação da decisão proferida; (iii) inexistência de dano ambiental causado por parte da Recorrente; e (iv) pela desconsideração das atenuantes e ausência de agravantes no caso concreto, quando da aplicação da penalidade de multa.

O Auto de Infração lavrado, bem como o processo administrativo estão eivados de **vícios graves**, uma vez que repletos de defeitos que lhe maculam a validade a ponto de tornar inexigível a penalidade lançada.

# DÉCIO FREIRE

## III.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, conforme brevemente mencionado acima, imperioso ressaltar que foi apresentada defesa administrativa pela ora Recorrente, formalizada em 28/01/2008, a fim de combater o Auto de Infração nº1214/2007, lavrado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, por suposta infração ambiental consistente em “lançamento de efluentes líquidos, oriundos de instalações sanitárias e do processo de produção de alimentos, sem tratamento e em solo natural. Tal procedimento está em desacordo com a legislação ambiental vigente e é causador de degradação”.

Contudo, a referida defesa apenas foi objeto de análise com conseqüente decisão proferida pelo órgão ambiental em 27 de junho de 2017, através da expedição do Ofício nº822/2017 NAI/DRCP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA, recebido pela empresa em 10 de julho de 2017.

A evidente ineficiência por parte do órgão ambiental, que não se manifestou acerca da Defesa interposta pela Recorrente, no sentido de resolver a lide debatida, viola diretamente o disposto no art. 1º, §1º da Lei nº9.873/99, vejamos:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*”

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

# DÉCIO FREIRE

## ASSOCIADOS

Nos mesmos moldes, o §2º do art. 21 do Decreto 6.514/2008 dispõe que o poder de ação da administração pública, no sentido de apurar a execução de infrações contra o meio ambiente, prescreve se o procedimento de apuração do auto de infração estiver paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, devendo o processo ser arquivado. Vejamos:

*“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).”*

Diante das limitações impostas ao poder punitivo estatal por meio das normas supracitas, percebe-se que a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsáveis por exprimir a vontade do Estado – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Desse modo, imperioso enfatizar que somente os atos inclinados à apuração do ato ilícito e, via de consequência, capazes de promover o julgamento são capazes de afastar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque o procedimento administrativo deve ser conduzido pelo princípio da segurança jurídica, previsto no art. 95 do Decreto nº 6.514/2008, o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, ainda

# DÉCIO FREIRE

**& ASSOCIADOS**  
aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

*“Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

Neste sentido, permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato concreto, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizaria os processos administrativos e, conseqüentemente, as relações jurídicas litigiosas.

Não obstante, a incidência da prescrição intercorrente também assevera a orientação segura do processo administrativo na medida em que coíbe a manifestação ou não da pretensão do exercício do direito punitivo estatal, no decorrer do tempo, através de mero ato de vontade por parte do titular do direito.

Do contrário, se à administração pública fosse permitido manifestar-se a qualquer tempo nos processos em que figura como titular do direito exigido tais demandas se prolongariam eternamente, de modo que, além de prejudicar o administrado, que pairaria na insegurança de uma eventual cobrança, também perderia o objeto e o sentido da autuação.

Ora, o administrado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de uma autuação que pode vir a impactar diretamente suas operações e seu planejamento.

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Da mesma forma, caso o lapso temporal entre a autuação e a efetivação da sanção seja demasiadamente extenso, sem que neste intervalo ocorram ações que visem o deslinde da demanda, perder-se-ia por completo a principal finalidade do poder de polícia atribuído ao Estado, qual seja a disciplinação da ação individual, em razão do interesse público.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a conseqüente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

Voto (...)

“Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que o processo administrativo ficou sem movimentação por mais de 03 anos. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 375): Já a autuação de n 069811 (fls. 173 - referente ao cometimento de irregularidades descritas no artigo 10, II, da Portaria ANP-116/2000 e 3º, II e XI, da lei n 9.847/99) foi concluída em 26/11/2002 (processo administrativo em e 13/2/2003), sendo a parte autora cientificada 21/2/2003 para apresentar defesa. Em 6/12/2005 foi exarado despacho determinando a apresentação das alegações finais. Em 21/7/2005 a empresa foi notificada para encaminhar documentos, os quais foram apresentados em 2/9/2005. Outros autos de infração foram lavrados e inseridos no mesmo Processo Administrativo. Decisão administrativa foi proferida em 13/10/2009, julgando subsistente o auto de infração. É inconteste que com relação à autuação de n 069811 a recorrida não promoveu atos no sentido de impulsionar o

# DÉCIO FREIRE

71

**& ASSOCIADOS**  
**processo administrativo no interregno entre 6/12/2005 e 13/10/2009, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 1º da Lei n 9873/99.** Assim, na hipótese em tela, de dezembro de 2005 até outubro de 2009 o referido processo administrativo (apesar de não ficar paralisado dada a inserção, de outros autos de infração) **ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, sem qualquer pronunciamento da Administração.** Desse modo, concordo que restou configurada a prescrição intercorrente apontada, dado que transcorrido o lapso temporal de três anos previsto no parágrafo do art. 1º, da Lei n 9.873/99, cabendo, portanto, a determinada extinção do processo com resolução do mérito quanto ao crédito oriundo do auto de infração n 069811.” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.401.371 - PE {2013/0292247-1} – Voto Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)

O STJ também já se manifestou sobre qual tipo de despacho serve para interromper o curso da prescrição intercorrente, como se pode observar abaixo.

“Desse modo, dada a fluidez inerente ao termo, torna-se fundamental definir o que o caracteriza despacho. No caso, despacho, deve ser compreendido como qualquer ato da Administração praticado no processo administrativo que resulte efetiva inovação nos autos, como ocorre com as manifestações técnicas produzidas pela Administração acerca dos elementos trazidos aos autos processuais (análise de fatos, provas e defesas), com os pareceres e até mesmo com a adoção de providências internas ou externas que importem impulso processual (expedição de intimações, por exemplo). 7. **Entretanto, não pode ser considerada como despacho a mera circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo sem a produção de uma efetiva manifestação, ou a mera repetição de manifestações ou providências já presentes nos autos.** 8. Segundo a sentença proferida às fls. 603/615, a Autora afirma que, entre o parecer apresentado pelo Procurador Federal JOAQUIM LADIS PIRES em 4.12.2008 (Evento 22, PROCADM3, páginas. 12/16) e o último impulso anterior (6.9.2005 – evento 22, PROCADM3, página. 5), já havia se passado mais de três anos. No entanto, pode-se perceber que entre os dois eventos ocorreram dois atos (evento 22, PROCADM3,

# DÉCIO FREIRE

72

& ASSOCIADOS  
página 11). Na digitalização do processo administrativo, o conteúdo e as datas desses atos ficaram ilegíveis. Todavia, no documento do evento 22, PROCADM3, página 83, há a descrição do conteúdo e das datas dos impulsos: Às fls. 84-verso está acostado despacho de distribuição do processo do Procurador Chefe ao Dr. José Carlos em 26.4.2006 e abaixo outro carimbo do Chefe do PFE – IBAMA/SC em 30.6.2008. 9. Em que pese ter havido despacho de recebimento da inconformidade administrativa antes do implemento do prazo prescricional intercorrente, forçoso reconhecer que referido ato administrativo não pode ser confundido com "inequívoco" ato apuratório de fatos ou de verdadeiro ato de impulso procedimental, porquanto restrito à manutenção da decisão objurgada e à remessa do feito ao órgão atribuído para julgamento. 10. Com efeito, somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, conseqüentemente, capazes de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração serão capazes de anular eventual incidência da prescrição intercorrente. Isso porque o procedimento administrativo é conduzido pelo Princípio da Segurança Jurídica, o qual estaria totalmente fragilizado caso a lei possibilitasse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da controvérsia, afastassem a prescrição intercorrente.” (STJ – AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.122 - SC {2014/0291011-8} – Voto Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Portanto, o instituto da prescrição intercorrente deve ser aplicado de modo a punir a Administração por sua inércia e desinteresse em exercer o poder de polícia que lhe é conferido.

In casu, resta clara a desídia do órgão ambiental em findar o processo administrativo, uma vez que este apenas proferiu sua Decisão acerca da Defesa interposta pela Recorrente após mais de 9 (nove) anos de sua formalização.

Assim, não restam dúvidas quanto à violação do prazo imposto para a manifestação do órgão ambiental, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva no curso do processo administrativo.

Desse modo e, por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser DECLARADO NULO, tendo em vista a evidente inércia do órgão ambiental, que acarretou na prescrição intercorrente da demanda.

### **III.2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA**

O Ofício nº822/2017 NAI/DRCP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA, de 27 de junho de 2017, que notificou a Recorrente acerca da Decisão proferida pela SUPRAM/CM, limitou-se em ratificar a quantia da penalidade imposta, calculando o valor atualizado, após calcular o montante total da multa aplicada.

Conforme verifica-se do recorte abaixo, extraído do r. ofício, em momento algum o órgão ambiental fundamentou o indeferimento da decisão interposta pela empresa Autuada. Vejamos:

A SUPRAM CM examinou o Processo Administrativo 01021/2004/002/2008 referente ao Auto de Infração 1214/2007, e, nos termos dos Artigos 37, § 1º, 38 e 42 do Decreto nº 44.844/2008, decidiu:

- Manter a penalidade de multa diária aplicada, no valor inicialmente fixado na quantia de R\$ 1500,10 (hum mil e quinhentos reais e dez centavos) multiplicado pelos dias que perdurou a poluição ambiental (17 dias), perfazendo o montante de R\$ 25.501,70 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais e setenta centavos).

Desta forma, segue anexo o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, relacionado ao Auto de infração nº 1214/2007 para que seja quitado o débito, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Registra-se que a planilha de atualização do débito encontra-se anexa, caso haja qualquer dúvida em relação ao valor final da multa aplicada.

Nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, nos termos dos arts. 39 e 43 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Por fim, solicita-se que, caso seja optada a opção pelo pagamento do débito, após a realização do mesmo, seja o comprovante enviado para o endereço abaixo, devendo ser direcionado para o Núcleo de Auto de Infração -NAI, fazendo-se referência ao processo e auto de infração em epígrafe.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

Conforme previsto no art. 39 do Decreto Estadual nº44.844/08, a autoridade do órgão ambiental que proferir a decisão da defesa administrativa apresentada pela parte atuada deverá fundamentá-la. *In verbis*:

*“Art. 39. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva entidade.”*

Neste mesmo sentido, a Lei nº9.784/99, que regula o processo administrativo, prevê como direito do administrado que, formuladas suas alegações, estas sejam consideradas pelo órgão competente. Vejamos:

*“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*  
*[...]”*

A obrigatoriedade que a administração pública pratique seus atos sempre de forma fundamentada garante a devida aplicação do princípio da motivação.

O princípio da motivação é um dos pressupostos de validade do ato administrativo. Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, o princípio da motivação determina que a administração pública pratique o ato administrativo

<sup>1</sup> Ob. cit.

# DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

mediante impulso emanado de constatações fáticas comprovadas e previstas na lei:

*"A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante."*

No mesmo sentido, doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que:

*"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.)*

*In casu*, o órgão ambiental julgador da defesa interposta, ao não embasar a decisão proferida, feriu profundamente o princípio da motivação dos atos administrativos.

Neste sentido, os tribunais brasileiros entendem que os atos administrativos que imponham sanções ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais devem ser devidamente motivados, conforme se depreende do julgamento da Apelação no Mandado de Segurança 2001.38.00.025743-3<sup>2</sup> pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem,*

<sup>2</sup> Disponível em :< <http://arquivo.trfl.jus.br/default.php?p1=200138000257433>> Acesso em 12/12/2013

**& ASSOCIADOS**  
*limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A **motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)."*

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria confirma diversas vezes a obrigatoriedade de fundamentação nas decisões administrativas, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA INMETRO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA COM CONTEÚDO MÉDIO REAL ABAIXO DO NOMINAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Trata-se de multa aplicada pelo Inmetro por infração a dispositivos da legislação metrológica por importação de mercadoria (azeite de oliva) com conteúdo médio real abaixo do nominal, além de apresentar amostras com conteúdo abaixo do tolerado. 2. As penalidades por infração à lei metrológica devem ser aplicadas pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração fundamentadamente, podendo ser revistas pelo Judiciário somente se refugir aos limites da lei. 3. A pena em questão deve ser aplicada à vista da defesa do administrado e levando em consideração esses fatores, não havendo irregularidade alguma em não imputar o próprio auto de infração seu valor, em especial porque aberta a possibilidade de recurso em face da decisão que a aplicar.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

4. *A decisão administrativa impôs multa equivalente a várias vezes o mínimo previsto sem que esclarecesse como chegou ao cálculo. Apesar de constar no parecer que a autora é primária, o que corresponderia a fator atenuante, surgiu o valor da multa somente na decisão final, reportando-se a parecer sem mínima indicação das razões da imposição.* 5. *Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, as normas do procedimento administrativo baixadas pelo Conmetro estão jungindo sua solução às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório.* 6. *É completamente nula a imposição, não havendo como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo.* *Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não resta contaminado o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento.* 7. *Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 32981 SP 2004.61.00.032981-8, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 14/07/2011, TERCEIRA TURMA)*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. *Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93.* 2. *Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal.* 3. *Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes*

# DÉCIO FREIRE

78

**& ASSOCIADOS**  
*do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado](TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).*

O ato praticado com a ausência de pressupostos de validade deve ser totalmente retirado do mundo jurídico, devendo, portanto, ser anulado, devido a existência de vícios que comprometem a sua legalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473, afirmou, de forma uníssona, a autotutela da Administração Pública, que pode por si só anular seus atos viciados, a saber:

*Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

*Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, não pairam dúvidas quanto à ausência de subsídios imprescindíveis à validade da própria Decisão. Desse modo em por todo o exposto, o auto de infração em questão, bem como o processo administrativo que dele originou-se, devem ser declarados nulos, tendo em vista a comprovada ausência de requisito essencial à própria existência dos atos.

## IV – DO MÉRITO

### **IV.1 - DA AUSÊNCIA DE DANO – EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DOS EFLUENTES LÍQUIDOS**

Em hipótese de as alegações já aduzidas serem consideradas insuficientes para a declaração da nulidade da decisão proferida, bem como da referida autuação, o que se admite em juízo de eventualidade, há de se considerar a

# DÉCIO FREIRE

ausência de dano ao meio ambiente no local informado, bem como a existência de tratamento dos efluentes líquidos.

Inicialmente, cumpre analisar o tipo infracional que fora utilizado para embasar a lavratura do Auto de Infração nº1214/2007, qual seja, “lançamento de efluentes líquidos, oriundos de instalações sanitárias e do processo de produção de alimentos, sem tratamento e em solo natural. Tal procedimento está em desacordo com a legislação ambiental vigente e é causador de degradação”, previsto no art. 86, inciso VI do Decreto Estadual nº44.309/06.

Diante da tipificação atribuída à suposta conduta poluidora por parte da Recorrente, imperioso ressaltar que a unidade de fabricação de lasanhas, localizada no município de Itabirito/MG, paralisou suas atividades por tempo indeterminado desde o dia 16 de fevereiro de 2009, devido ao ajustamento de seu planejamento estratégico decorrente do cenário econômico da época, visando evitar maiores impactos nos negócios de responsabilidade da Rio Branco Alimentos S/A. Havendo sido tal paralisação informada a SUPRAM/CM através do ofício de protocolo nºr185783/2009.

Nesta mesma oportunidade, a empresa informou a impossibilidade financeira e técnica de prosseguir com a implantação da ETE, solicitando, portanto, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental que fora formalizado pela mesma em 15/03/2007, bem como a extinção do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado, que previa a instalação da referida ETE.

Foi lavrado o Auto de Fiscalização nº535/2009 que constatou a paralização das atividades da indústria e, diante de tal comprovação, o órgão

## DÉCIO FREIRE

ambiental expediu o ~~Ofício~~ <sup>Sr. ASSOCIAÇÃO</sup> n° 0298/2009, do dia 13 de março de 2009, informando o arquivamento do r. processo de licenciamento.

Não obstante às informações acerca da paralisação da operação da indústria, imprescindível esclarecer que em momento algum a Recorrente realizou a conduta a qual foi, data vênua, erroneamente acusada, uma vez que a mesma contava com o prévio tratamento de seus efluentes líquidos.

Certo é que a unidade industrial possuía um sistema de tratamento composto por caixa separadora de gordura, fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. Tal sistema realiza, simultaneamente, várias funções que visam o tratamento do esgoto local.

O efluente passa, primeiramente, pela caixa separadora de gordura, que remove os sólidos em suspensão sedimentáveis e flutuantes através de separações físicas. Após, este efluente é direcionado à fossa séptica onde começa seu processo de tratamento ao passar por uma manta de lodo que se forma com a retenção e passagem do próprio efluente pela fossa. A depuração e redução da carga orgânica são iniciadas nessa fase.

Após, o efluente segue para o filtro anaeróbio onde é distribuído no fundo do tanque. O filtro consiste em um reator biológico onde o efluente é depurado por meio de microorganismos anaeróbios, dispersos tanto no espaço vazio do reator quanto nas superfícies do meio filtrante.

Todo processo anaeróbio, é bastante afetado pela variação de temperatura do esgoto; sua aplicação é feita de modo criterioso, seguindo estritamente as normas aplicáveis para garantir a eficácia do tratamento. O processo anaeróbio é eficiente na redução de cargas orgânicas elevadas. O sumidouro realiza a vazão dos efluentes no lençol freático.

# DÉCIO FREIRE

## S. A. S. S. O. C. I. A. D. O. S.

Ocorre que o lençol freático do local é alto, o que causa o entupimento do sumidouro e, devido a tal característica do local, o mesmo não comporta totalmente a vazão, e os efluentes que passaram pelo tratamento no sistema descrito anteriormente transbordam para a canaleta de água pluviais sob a estrada, escorrendo sobre o solo até encontrar o curso d'água mais próximo, qual seja o Córrego Criminoso.

Desta forma, verifica-se que em momento algum a Recorrente concorreu para o lançamento de efluentes oriundos de suas instalações sem tratamento e em solo natural, haja vista que, o mesmo recebia o tratamento prévio.

Cumprе ressaltar que o Córrego, receptor dos efluentes tratados pela indústria, e localizado a jusante da unidade industrial, encontra-se visivelmente poluído, degradado e com notável perda da capacidade de autodepuração natural, tendo em vista ser receptor de esgoto sanitário proveniente de diversos bairros do município de Itabirito/MG, e que são despejados sem tratamento.

Diante disto conclui-se que **a empresa em momento algum contribuiu com a situação de poluição a qual já se encontrava o Córrego Criminoso a época da autuação,** uma vez que tratava previamente os seus efluentes, e que os efluentes sem tratamento que são despejados diretamente no córrego, bem como no solo da região, é proveniente da falta de tratamento de esgoto do município.

Assim, resta claro que a Recorrente foi autuada, data máxima vênia, de forma equivocada, uma vez que NÃO LANÇOU EFLUENTES SEM TRATAMENTO, e, desta forma, devido a inequívoco erro quando da lavratura do r. auto de infração, deve o mesmo ser declarado NULO, com o decorrente arquivamento do processo administrativo e declaração de inexigibilidade da multa aplicada.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

### V.2 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA - AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA

No presente caso, o órgão ambiental constatou suposta infração, lavrou o auto e aplicou a penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos), sem, no entanto, demonstrar quais foram às circunstâncias consideradas fixação do valor.

O art. 67 do Decreto nº 44.609/06, utilizado para embasar a suposta infração, estabelece que a fixação do valor da multa deve considerar os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação, senão vejamos:

*Art. 67. Para fins da fixação do valor-base a que se referem os arts. 61, 62 e 63, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no mínimo da faixa correspondente;*

*II - se houver reincidência genérica relativa à infração leve, o valor-base da multa será fixado em um terço da faixa correspondente;*

*III - se houver reincidência genérica relativa à infração grave, o valor-base da multa será fixado em dois terços da faixa correspondente;*

*IV - se houver reincidência genérica relativa à infração gravíssima ou se houver suspensão de atividades, o valor-base da multa será fixado no máximo da faixa correspondente.*

*In casu*, inexistente reincidência por parte da Recorrente, situação que, conforme previsto na norma supra, enseja a fixação da multa no valor mínimo da faixa, o que não foi observado pelo agente autuante.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

Uma vez estabelecidos os critérios do art. 67, passa-se à aplicação das atenuantes e agravantes sobre o valor-base da multa, na forma do art. 69 desta mesma norma:

*“Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

*c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*

*II - agravantes:*

*a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*b) dolo;*

*c) danos ou perigo de dano à saúde humana;*

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

- d) danos sobre a propriedade alheia;
- e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;
- f) danos sobre Unidade de Conservação;
- g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção;
- i) poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- j) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- l) ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- m) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- n) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- o) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados;
- p) poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- q) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- r) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- s) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- t) cometimento da infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002;
- u) cometimento da infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002.

*Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo acrescem em até um terço o valor da multa."*

Novamente o documento de autuação não informa as circunstâncias atenuantes e agravantes que, eventualmente, fundamentam o valor da multa no patamar fixado.

# DÉCIO FREIRE

## & ASSOCIADOS

Nesse contexto, imperioso esclarecer que o poder de polícia da Administração Pública está limitado ao princípio da proporcionalidade dos meios e fins. Em concreto, tal princípio prevê que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. Posto que a finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem estar social.

Neste sentido leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

*Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.<sup>3</sup>*

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo órgão ambiental, já que os critérios que definirão o valor da pena aplicada devem ser indicados. Sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa que lhe foi atribuído pelo analista ambiental, fica impossível para a atuada demonstrar o excesso de punição.

O agente atuador em momento algum discorreu sobre as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a multa diária no valor de R\$1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos). Sendo assim, não é possível conhecer as razões de fixação da penalidade no patamar informado no auto de

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116

# DÉCIO FREIRE

infração, o que fere os princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, e impede a defesa da autuada.

Pelas razões expostas, e, em que pese os argumentos delineados nos tópicos anteriores não serem considerados suficientes para descaracterizar a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade, devem ser consideradas as atenuantes presentes no caso, aplicando-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

## VI – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, a RIO BRANCO ALIMENTOS S/A requer:

- a) Seja recebido e encaminhado o presente Recurso à apreciação do órgão julgador competente.
- b) Sejam reconhecidas as razões ora apresentadas e declarada a NULIDADE do Auto de Infração, com a baixa e arquivamento do presente processo, vez que demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente, perdendo o órgão ambiental a ação punitiva face à autuação lavrada
- c) Em respeito ao princípio da observância, seja declarada NULA a decisão objeto do presente Recurso, bem como do Auto de Infração nº1214/2007, devido à ausência de fundamentação da decisão proferida, bem como a ausência de infração ambiental por parte da Recorrente.
- c), em observância ao princípio da eventualidade, requer a redução da multa ao seu valor mínimo, e decotado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor após redução, tendo em vista os esclarecimentos trazidos no presente Recurso e a presença de atenuantes não consideradas na lavratura do auto de infração;

**DÉCIO FREIRE**  
**& ASSOCIADOS**

Protesta-se desde já pela juntada de novos documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade coatora, nos termos do art. 34, §4º do Decreto 44.844/2008.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de agosto de 2017.

**Décio Freire**  
**OAB/MG 56.543**



**Sheila Martins**  
**OAB/MG 95.745**

**Beatriz Flôres Ayres**  
**OAB/MG 134.15**



### PARECER ÚNICO NAI nº 27/2019

<b>Auto de Infração</b>	1214/07		
<b>PA COPAM</b>	611959/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.309/08		
<b>Autuado</b>	Rio Branco Alimentos S.A.		
<b>Município</b>	Itabirito	<b>CNPJ</b>	05.017.780/0021-40
<b>Auto Fiscalização</b>	3785/07	<b>Data</b>	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no art. 86, VI, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 25.501,70.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que a decisão proferida não foi devidamente fundamentada; que os efluentes líquidos eram tratados; que há desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à autuada pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental.

### 2 – Da ausência de Fundamentação

Alega a autuada que a decisão proferida pelo Superintendente carece de fundamentação.

No entanto, todos os argumentos levantados pela autuada em sua defesa foram devidamente enfrentados pelo controle processual que subsidiou a decisão do Superintendente da Supram CM. Importante destacar que o ofício, ao qual se refere a recorrente, apenas informa a autuada o que foi decidido no processo administrativo, sendo que a decisão e o parecer que a subsidiou encontram-se no respectivo processo administrativo.



Ademais, a autuada não logrou êxito em apontar qualquer vício capaz de ensejar a anulação da decisão, limitando-se a alegar que a decisão carece de fundamentação.

Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada ao atuado, tendo em vista que todas as questões levantadas na defesa foram devidamente enfrentadas pelo controle processual que subsidiou a decisão ora combatida.

### **3 – Presunção de Veracidade**

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental nem tampouco que havia tratamento dos efluentes líquidos.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.



#### **4 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 e o agente fiscalizador não as observou no momento da fixação do valor da penalidade base.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Ademais, não há nulidade no auto de infração pela ausência de aplicação de atenuantes, tendo em vista que o agente fiscalizador, no momento da autuação, não vislumbrou a presença de qualquer atenuante aplicável à autuada.

Desse modo, não há falar em nulidade da autuação nem tampouco em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 25.501,70.

S.m.j., é o parecer.